



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720130/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente VERVI DE ARAUJO CASTILHOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SÚMULA CARF. 122.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Reconhecendo a defesa, com lastro em laudo, a subavaliação do VTN declarado, deve ser acatado o VTN reconhecido como correto e reivindicado pela contribuinte em suas peças de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O presente colegiado é incompetente para afastar multa de ofício sob a alegação de inconstitucionalidade.

INTIMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de 291,5 ha do imóvel rural como de preservação permanente (APP), reestabelecer a área de reserva legal (ARL) declarada de 308,0 ha e retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte no montante de R\$ 260,91 por hectare. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rodrigo Lopes Araújo que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão apenas para restabelecer a ARL e retificar o VTN/ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 383/403) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 357/370) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 180/185), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, no valor total de R\$ 161.737,03, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA RECANTO BOCAJÁ”, cientificado em 03/10/2008 (e-fls. 352/354).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 187/206), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade. Identificação e assinatura do agente expedidor da notificação.
- (b) Reserva Legal.
- (c) Preservação Permanente.
- (d) VTN. SIPT. Laudo.
- (e) Perícia.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 357/370), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Notificação de Lançamento - Processamento Eletrônico

De acordo com a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura da autoridade expedidora.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento e relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Intimado do Acórdão em 13/10/2011 (e-fls. 374/381), o contribuinte interpôs em 10/11/2011 (e-fls. 382/383) recurso voluntário (e-fls. 383/403), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. O prazo recursal se esgotou no sábado 12/11/2011, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 16/11/2011 (Portaria MPOG nº 870, de 2011). A competência para julgamento é da segunda seção (Portaria nº 256, de 2009, anexo II, art. 3º).
- (b) Área Ambiental. Reserva Legal e Preservação Permanente. Não foram excluídas da tributação as áreas referentes à reserva legal e preservação permanente do imóvel rural, sob o argumento de não ter o recorrente feito o Ato Declaratório Ambiental referente aos exercícios anteriores. O entendimento em questão fere o princípio da verdade material, pois a existência das áreas ambientais pode se dar por laudo técnico, averbação à margem da matrícula do imóvel ou termo de compromisso com órgão ambiental. Há averbação da área de reserva legal em data anterior a entrega de declaração e Laudo Técnico, este a abarcar também a área de preservação permanente. Além disso, foi apresentado ADA extemporâneo.
- (c) VTN. Cerceamento ao direito de defesa. Negou-se ao contribuinte o direito de saber a forma de apuração do VTN com base na tabela SIPT. Não se informou como a tabela SIPT foi alimentada. Logo, não se deu publicidade do ato em nítido cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao princípio da estrita legalidade (jurisprudência). Competência. Os integrantes da Turma de

Julgamento da DRJ/CGE não possuem competência para desqualificar laudo técnico, ato privativo para profissionais com registro no CREA (Resolução CREA nº 345, de 1990). Consulta ao CREA confirma que os integrantes da Turma de Julgamento não são inscritos em tal conselho de classe. O Laudo somente poderia ser desqualificado por outro laudo. Laudo. O motivo para a desqualificação do Laudo de nem todas as propriedades terem sido alienadas por compra e venda atesta a falta de compreensão e interpretação da NBR 14.653-3 da ABNT e imóvel na mesma região não se confunde com mesma cidade (doutrina e jurisprudência). No entender do recorrente, o Laudo observou o grau de fundamentação e precisão II, com ART devidamente registrada. Verdade material. Em face do princípio da verdade material, o laudo deve prevalecer sobre o SIPT. Perícia. Além disso, não foi determinada perícia no imóvel, sendo de suma relevância a apresentação de laudo com coleta *in loco* de elementos.

- (d) Multa. A multa deve ser reduzida por violar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência (jurisprudência). Não houve impontualidade e sim divergência de dados, logo a punição é pesada, o que viola a vedação constitucional de tributo com efeito de confisco (Constituição, art. 159, IV).
- (e) Pedido. Requer prioridade na tramitação por ser idoso, anulação da decisão recorrida para que se colacione nos autos extrato de consulta utilizado para o lançamento do VTN constante no SIPT com reabertura de prazo para impugnação, nulidade por inclusão indevida na base de cálculo das áreas ambientais, aceitação do VTN apontado em laudo e redução ou anulação da multa. Havendo dúvida em relação ao laudo, requer prova pericial para comprovar a área de reserva legal e o VTN, indica perito e quesitos.

Por força da Resolução nº 2401-000.815, de 5 de outubro de 2020 (e-fls. 595/598), o julgamento foi convertido em diligência para o esclarecimento dos seguintes quesitos:

- (a) tendo sido informado no SIPT um único valor de aptidão agrícola (OUTRAS), como exatamente ele foi apurado, ou seja, trata-se de média dos valores das várias aptidões agrícolas existentes no Município ou do menor valor dentre as aptidões agrícolas do Município ou do maior valor por aptidão agrícola no Município ou há no Município uma única aptidão agrícola ou outra é a situação concreta?
- (b) como se apurou tratar-se de VTN/ha por aptidão agrícola prevista no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 1993, a possibilitar alimentação do campo APTIDÃO AGRÍCOLA OUTRAS no SIPT ?

Em resposta, foi emitida a Informação Fiscal de e-fls. 609, a veicular a seguinte conclusão:

Depois de oficiado através do Ofício Nº 038/2021 (fls.603/607), o Município de Caracol-MS respondeu que nos arquivos daquele órgão não constam valores informados à Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, a Equipe Nacional Especializada ITR não dispõe de elementos/informações para responder aos quesitos “a” e “b” formulados no julgamento convertido em diligência.

Intimado (e-fls. 614/615), o recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 618/627, em síntese, sustentando:

- (a) Valor da Terra Nua. A inobservância da aptidão agrícola impõe a prevalência do valor apurado em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 111/139, 283/305 e 547/568).
 - (b) Área de Reserva Legal. Averbada a ARL antes do fato gerador, deve ser observada a Súmula CARF nº 122.
 - (c) Área de Preservação Permanente. A APP restou comprovada por Laudos Técnicos e ADAs intempestivos, devendo prevalecer entendimento firmado pela jurisprudência do Conselho e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
 - (d) Intimações. Requer que as intimações sejam dirigidas aos novos advogados.
- É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/10/2011 (e-fls. 374/381), o recurso interposto em 10/11/2011 (e-fls. 382/383) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Em face do Regimento Interno do CARF, o presente colegiado é competente para apreciar recurso voluntário a versar sobre aplicação da legislação relativa ao ITR (RICARF, Anexo II, art. 3º, III). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Área Ambiental. Reserva Legal e Preservação Permanente. A seguir, transcrevo do voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 368):

46. Passando-se à situação concreta, como já reiteradamente dito, a glosa da isenção das áreas ocorreu por não haver sido comprovada a existência das áreas em pauta na dimensão declarada, bem como não constar de ADA com eficácia para os exercícios fiscalizados.

47. Embora com a impugnação tenha sido apresentado novo laudo demonstrando a APP, bem como a ARL constar de averbação na matrícula, o ADA trazido é referente ao exercício 2007, intempestivo, portanto, para os exercícios fiscalizados.

48. Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; não estavam amparadas para essa concessão e, assim, sua informação como isenta configurou declaração incorreta.

Ao tempo do fato gerador, a redação original da alínea a do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, determinava a subtração da área de reserva legal prevista na Lei nº 4.771, de 1965, e esta em seu art. 16, § 8º, impunha expressamente que a área de reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Assim, em face da lei tributária, a área de reserva legal a ser excluída da base de cálculo deve observar as previsões da Lei nº 4.771, de 1965, e dentre elas está a averbação na matrícula do imóvel rural.

O entendimento em questão encontra respaldo na jurisprudência sumulada que afasta a exigência de ADA, mas não a de averbação na matrícula do imóvel na data do fato gerador:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

No caso concreto, a própria autoridade lançadora reconheceu averbação na matrícula do imóvel (e-fls. 182):

*****Área de reserva legal*****

>> Valor Declarado: 308,00 ha. Valor Apurado: 0,00 ha.

** Requisito: Averbação (Lei nº 4.771/1965, art. 16, § 8º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, art. 1º). Valor Comprovado: 308,00 ha (Nº 103: 154,44 ha; Nº 501: 154,44 ha). Documento apresentado: matrícula/escritura pública (fls. 35 a 57).

** Requisito: utilização obrigatória do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de redução do ITR (Lei nº 6.938/1981, art. 17-O, § 1º, com redação pela Lei nº 10.165/2000, art. 1º). Valor Comprovado: 0,00 ha. Documento não apresentado: ADA

As matrículas constam das e-fls. 36/80 (fls. 35/57) e revelam averbação a título de área de reserva legal nas datas de 13/08/2004 (AV-40-103, e-fls. 55) e de 30/09/1999 (AV.11-501, e-fls. 66).

Como em relação à área de reserva legal o lançamento de ofício reconheceu o cumprimento do requisito da averbação, tendo sido motivado exclusivamente na imputação da não apresentação de ADA, e a Súmula CARF nº 122 afasta tal exigência, o Acórdão de Impugnação merece reforma para se reestabelecer a área de reserva legal declarada de 308,0ha.

Em relação à área de preservação permanente, adoto o entendimento de o ADA ser exigível, nos termos do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000.

Logo, independentemente da comprovação ou não da existência da área de preservação permanente, é exigível a apresentação de ADA a informar tal área em relação ao Exercício de 2006, não constando dos autos ADA para os exercícios de 1997 a 2006, período este no qual não se exigia apresentação anual, não tendo o ADA do Exercício de 2007 (e-fls. 263) o condão de retroagir para o Exercício de 2006.

Valor da Terra Nua. O recorrente insiste no inconformismo de não ter tido acesso aos referenciais que levaram à composição da tabela SIPT. Além disso, superada a questão da validade do arbitramento, sustenta a incompetência da Turma Julgadora para valorar Laudo Pericial e Complementação, postulando sua prevalência.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 183), citando o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393, de 1996, e a Portaria SRF nº 447, de 2002, e invocando a tela anexa de e-fls. 179, a fiscalização asseverou expressamente que o SIPT foi alimentado com valores informados pela Prefeitura Municipal do Município de localização do imóvel rural.

Consta dos autos a tela de consulta ao SIPT (e-fls. 179) referente ao “VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA” para o exercício objeto do lançamento com a especificação de uma única aptidão agrícola (OUTRAS), tendo a informação por origem a Prefeitura Municipal de Caracol.

Em face da Resolução nº 2401-000.815, de 5 de outubro de 2020, a Prefeitura Municipal de Caracol foi instada a esclarecer como foi apurado o valor constante do SIPT (e-fls. 603/607), de modo a se verificar a observância ou não do critério de aptidão agrícola. Em resposta, o Prefeito Municipal informou que não constam de seus arquivos valores informados à Receita Federal (e-fls. 608 e 609).

Diante disso, prospera a alegação de defesa de não se ter acesso aos referenciais que levaram à composição do VTN constante da tabela SIPT, pois há apenas um único valor informado no SIPT a título de aptidão agrícola e a Prefeitura Municipal indicada como origem da informação sustenta não constar de seus arquivos valores informados para a Receita Federal.

Perante a fiscalização, foi apresentado o laudo de e-fls. 111/178. Com a impugnação, o laudo em questão foi complementado e corrigido, conforme “Complementações e Correções ao Laudo Técnico de Avaliação da Terra Nua” (e-fls. 283/305), a revelar a seguinte conclusão (e-fls. 291 e 555):

8. Conclusão

Conforme trabalho apresentado, o valor da terra nua, calculado e adotado para o exercício de 2006 é de R\$ 260,91 por ha, totalizando R\$ 402.969,73.

O recurso foi instruído com esses mesmos documentos (e-fls. 481/568). Diante do resultado da diligência, o recorrente reiterou seu pedido de prevalência do valor apurado no Laudo Pericial apresentado pelo contribuinte, citando expressamente as e-fls. 111/139, 283/305 e 547/568 (e-fls. 267).

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, a fiscalização não evidenciou a observância do critério de arbitramento fixado na lei, sendo cabível a retificação do Lançamento para prevalecer o VTN reconhecido pelo próprio recorrente como a refletir o real valor das terras para o exercício objeto do lançamento, ou seja, o VTN/ha de R\$ 260,91.

Diante disso, não se faz necessário apreciar o argumento subsidiário de incompetência da Turma Julgadora para apreciar o laudo pericial e nem de se apreciar a questão também subsidiária acerca do valor probatório do laudo pericial. Contudo, deixo registrado que a Turma Julgadora da Delegacia de Julgamento é competente para apreciar e valorar Laudo Pericial (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29), não exigindo a legislação registro dos julgadores no CREA para a participação de decisão em processo administrativo fiscal (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, I, b).

Multa. Não prospera a alegação de a multa violar princípios e regras constitucionais, em razão da preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17) e da incompetência para se afastar a multa aplicada nos termos da legislação invocada na Notificação de Lançamento por inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Intimações. As intimações devem observar o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo cabível intimação endereçada ao advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110).

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reestabelecer a área de reserva legal declarada de 308,0ha e retificar o Valor da Terra Nua – VTN para R\$ 260,91 por hectare.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto a área de preservação permanente**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Dito isto, consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, **ad argumentandum tantum**, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.**

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.
4. Apelação provida.” (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à

margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Conforme depreende-se dos autos, especificamente do Laudo Técnico acompanhando de ART, bem como do Laudo de Avaliação do Imóvel, restou comprovada a existência de 291,5 ha de área de preservação permanente.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção sobre 291,5 ha comprovados por meio de Laudos Técnicos como área de preservação permanente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a área de 291,5 ha do imóvel rural como de preservação permanente (APP), reestabelecer a área de reserva legal (ARL) declarada de 308,0 ha e retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte no montante de R\$ 260,91 por hectare, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira